



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Ao
Exm^o Sr. José Antonio Sampaio Gomes
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba



INDICAÇÃO

O vereador infrafirmado, com fundamento no art. 88, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, vem encaminhar, através da Mesa Diretora da Câmara Municipal, **INDICAÇÃO ao Exm.º Sr. Prefeito Municipal de Itaberaba, Ricardo Mascarenhas, para que realize estudo de viabilidade no sentido de encaminhar a esta Casa Legislativa Projeto de Lei "INSTITUINDO O PROGRAMA PRIMEIRO EMPREGO - PPE, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", pelas razões contidas na justificativa a seguir e conforme minuta em anexo.**

JUSTIFICATIVA

As crises socioeconômicas pelas quais o Brasil vem passando acentua a angústia da **juventude desempregada e sem perspectivas de inserção ao mercado de trabalho**. Tudo o que **os jovens esperam de seus governantes é que criem políticas públicas que promovam uma** melhor qualidade de vida e a cidadania. Construir alternativas de emprego para estes jovens é condição indispensável para o rompimento com a situação que os empurra à exclusão social, à pobreza e à criminalidade.

Preocupados em articular experiência profissional com oportunidades no mercado normal de trabalho propomos o Projeto de Lei que institui o Programa Primeiro Emprego, possibilitando ao Município manter convênio como as demais repartições públicas municipais, estaduais e federais, além da parceria com a iniciativa privada e os órgãos que lhes apresentam, a fim de proporcionar, também, a inserção das jovens mulheres no mercado de trabalho.

O Programa Primeiro Emprego prevê 30% dos funcionários contratados pelo Município fossem destinados a Jovens de 16 a 22 anos, além da qualificação profissional para a juventude, também, inclusão social, uma vez que incentiva a contratação de jovens, nos seguintes casos:

- portadores de deficiências ou altas habilidades;
- em programas de recuperação de dependência química;
- em estado de vulnerabilidade social.

O Projeto de Lei do PPE Municipal, institui que o município pague os primeiros 6 meses de salário e que as empresas conveniadas ao município paguem os 6 meses seguintes. O desafio está lançado. Agora, falta o apoio do Legislativo para fazermos valer as prioridades de investimentos para o município, apontadas pela democracia representativa, do Processo de Participação Popular.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018.

Vereador **SAMUEL DE OLIVEIRA SOUZA**
"Samuca do Foto"



MINUTA

PROJETO DE LEI Nº ____/, DE 2018.

INSTITUI O PROGRAMA PRIMEIRO EMPREGO - PPE, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

- Art. 1º** - Fica instituído o Programa Primeiro Emprego - PPE, no âmbito da administração pública do município, objetivando promover a inserção de jovens e mulheres no mercado de trabalho, a partir de:
- I - Iniciativas de incentivo ao projeto de geração de empregos e renda;
 - II - Estimular programas de apoio a gestão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária.
 - III - Desenvolvimento de projeto de qualificação profissional de jovens e mulheres que buscam o seu primeiro emprego;
 - IV - Propiciar a requalificação profissional de jovens e mulheres que não conseguiram inserção profissional no mercado de trabalho;
 - V - Desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas, empreendimentos de economia solidária, economia associativa e economia familiar;
 - VI - Implantar nas áreas de políticas públicas de assistências sociais, o trabalho solidário, inserindo os jovens profissionais nos programas oficiais e conveniados de apoio a creches, asilos, escolas comunitárias, jovens e adolescentes, população de rua, prevenção a AIDS, sem tetos, ocupantes, portadores de necessidades especiais, presos e egressos;
 - VII - Propiciar programas de suplência para pessoas sem relação de emprego formal ou que não concluíram o ensino fundamental;
 - VIII - Desenvolver programas de obras com mão de obra local e de oportunidades nos serviços e permissionários, vinculados ao PPE.

Art. 2º - Os benefícios desta lei deverão ser direcionados para o seguinte público:

- I - Jovens com idade compreendida entre 16 e 24 anos, com matrículas e frequência em curso de 1º, 2º e 3º graus ou com curso técnico ou superior concluído, que nunca tenham estabelecido relação formal de emprego;



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

- II - Mulheres, profissionais, desempregadas, que não tiveram oportunidade de emprego formal;
- III - Jovens vinculados a programas de inserção social coordenados por órgãos públicos ou organizações não governamentais;
- IV - Jovens até 24 anos, egressos do sistema penal, independente de já terem estabelecido relação formal de emprego;
- V - Jovens portadores de necessidades especiais independente de já terem estabelecido relação formal de emprego;
- VI - Egressos do sistema penal.

Art. 3º - Para implementar este programa, o Poder Executivo poderá constituir, por Ato Administrativo, Comissão Especial de Acompanhamento, composta por Secretarias ou órgãos afins, entidades filantrópicas, ONGS, Conselhos Municipais com participação popular, Universidades, DCES, SEBRAE, agentes financeiros oficiais e escolas técnicas.

Parágrafo único - A Comissão Especial, que trata este artigo, terá regulamento próprio que definirá as suas competências na supervisão, acompanhamento dos projetos e a gestão dos recursos financeiros do programa, devendo ser composta, paritariamente, entre os Órgãos ou Instituições de qualquer natureza e as representações da sociedade civil.

Art. 4º - As responsabilidades administrativas e orçamentárias com este programa ficaram a cargo da Secretaria Municipal pertinente, através do Fundo de Emprego e Solidariedade que trata o artigo 6º desta lei, nomeada pelo Prefeito Municipal através de Decreto Municipal, até sessenta dias após a aprovação desta lei.

Art. 5º - As relações de emprego estabelecidas através do programa, deverão obedecer a legislação vigente, no tocante aos pisos salariais das categorias profissionais ou ao salário mínimo vigente, quando o caso, respeitadas as normas trabalhistas, salvo os casos de cooperativas e livre associação, que se regerão pelas leis específicas.

Art. 6º - Fica criado o Fundo de Emprego e Solidariedade, para onde serão carreados os recursos para apoio e incentivo às atividades definidas no programa, compreendendo:

- I - Recursos orçamentários específicos;
- II - Receitas de Convênios com Estado e a União;
- III - Aportes de Agências Internacionais de Desenvolvimento;
- IV - Aportes de fundos oficiais repassados pelo FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, Apoio à Infância e adolescência, Amparo à Emergências e outros correlatos;



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

- V -
- VI - Contratos de parcerias com a iniciativa privada e seus órgãos, tais como SEBRAE, FIEP, FACIAP, FAEP, FECOM e demais órgãos, além de empreiteiras de obras e serviços públicos ou outras empresas que estejam funcionando sob a supervisão do poder público municipal;
- VII - Contratos com concessionários dos serviços públicos;
- VIII - Receitas oriundas de incentivos fiscais estabelecidos por lei.

Parágrafo Único - Fica autorizado o porte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa, através do Fundo previsto no "caput" deste artigo.

- Art. 7º** - Os recursos do Fundo de Emprego e Solidariedade, destinam-se fundamentalmente para o financiamento dos postos de trabalho criados, funcionando como instrumento de viabilização dos convênios e contratos de parcerias, inclusive com a iniciativa privada para a geração de novos empregos.

Parágrafo Único - Caberá a Decreto Municipal estabelecer os mecanismos para o funcionamento deste Fundo, a captação e o financiamento das atividades a que se destina.

- Art. 8º** - Nos casos de contratos de obras e serviços públicos com empreiteiras, prestadoras de serviço e fornecedores, os postos de trabalho a serem criados no âmbito do Programa, deverão representar, no mínimo, 20% (Vinte por cento) das oportunidades de emprego geradas pelo contrato.

- Art. 9º** - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

- Art. 10º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018.


Vereador SAMUEL DE OLIVEIRA SOUZA
"Samuca do Foto"